

TC 017.117/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); LBS Transportes e Eventos Ltda – ME (CNPJ 09.431.348/0001-08); Cleone Luiz Gomes (CPF 387.346.131-53); Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08); Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio dos Convênios 1001/2009 (SICONV 704854) e 992/2009 (SICONV 704843).

HISTÓRICO

Convênio 704854

2. O convênio foi celebrado em 11/9/2009 com o objeto de apoiar o evento “Festival 100% Fagama”, previsto para ser realizado no período de 11 a 13 de setembro/2009. A vigência foi estipulada de 11/9/2009 a 10/2/2010 (peça 1, p. 85-119, 123, 204).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 450.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio das Ordens Bancárias 09OB801977 e 09OB801978, ambas de 8/12/2009 (peça 1, p. 127) e creditados na conta bancária da entidade em 10/12/2009 (peça 9, p. 15-17).

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 1, p. 51-59), elaborado em 11/9/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério. O evento proposto foi enquadrado como “Festivais Culturais”.

5. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 1, p. 61-83) e a celebração do convênio (peça 1, p. 119). A publicação do ajuste deu-se em 6/10/2009 (peça 1, p. 121).

6. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 16/1/2010 (peça 9, p. 4-50), contendo a seguinte documentação:

- a) relatório de cumprimento do objeto – indica que foram realizadas as seguintes ações: locação de alambrados (300); locação de tendas (9); locação de gerador (3), inserção mídia TV Band (15), inserção mídia rádio Tupi FM (145), inserção mídia rádio Nativa FM (140), inserção mídia rádio mix FM (95); inserção mídia rádio JK FM (150), inserção mídia rádio Mega FM (141), veiculação mídia jornal O Coletivo (2), veiculação mídia

Jornal de Brasília (2), veiculação mídia Jornal da Comunidade (1), veiculação mídia Jornal Diário da Manhã (1), contratação de atrações Luís Cláudio e Banda, Banda Expressão e Louvor, Banda Tribo do Funk, Banda Tempero do Céu, Satz Band, Kleber Lucas, Banda C4, Calcinha Preta, locação de fechamentos (1200), de barricadas (150), de tendas (60), de banheiros (30), de extintores (30), contratação de carregadores (30), de serviços de limpeza, de brigadistas (6), de seguranças (33), de auxiliares (6) e de coordenadores (3) (peça 9, p. 5-6);

- b) relatório de execução física-financeira (peça 9, p. 7-8);
- c) relatório de execução de receita (peça 9, p. 9-11);
- d) relação de pagamentos efetuados – indica um pagamento efetuados à entidade Instituto Caminho das Artes, no total de R\$ 500.000,00 (peça 9, p. 12);
- e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 9, p. 13);
- f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 10/12/2009 e saída (TED) mesmo dia 10 (peça 9, p. 15-17);
- g) cotação prévia – a entidade informou apenas cotação junto ao Instituto Caminho das Artes - ICA (peça 9, p. 18-21);
- h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Instituto Caminho das Artes - ICA (peça 9, p. 22-23);
- i) termo de homologação e adjudicação (peça 9, p. 24);
- j) notas fiscais de serviços emitida pela ICA no valor de R\$ 50 mil e R\$ 450 mil (peça 9, p. 25-26);
- k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 9, p. 27).

7. O órgão repassador emitiu dois pareceres (peça 9, p. 55-64; p. 66-74), em que apontou pendência de documentação na prestação de contas, sendo necessárias diligências junto à conveniente.

8. Diante da não apresentação de documentação complementar (peça 1, p. 184), o concedente instaurou tomada de contas especial.

Convênio 704843

9. O convênio foi celebrado em 10/9/2009 com o objeto de apoiar o evento “Festa de Setembro”, previsto para ser realizado no período de 10 a 13 de setembro/2009. A vigência foi estipulada de 10/9 a 16/1/2010 (peça 2, p. 38-72, 76).

10. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 53.000,00, sendo R\$ 50.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB801812, de 25/11/2009 (peça 2, p. 78) e creditados na conta bancária da entidade em 27/11/2009 (peça 10, p. 11).

11. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 2, p. 6-10), elaborado em 10/9/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério. O evento proposto foi enquadrado como “Eventos com Recursos de Emendas Parlamentares”.

12. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 2, p. 14-36) e a celebração do convênio (peça 2, p. 72). A publicação do ajuste deu-se em 2/10/2009 (peça 2, p. 74).



13. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 22/12/2009 (peça 10, p. 4-24), contendo a seguinte documentação:
- l) relatório de cumprimento do objeto – indica a realização das seguintes ações: locação de som e de iluminação, contratação da dupla Racyne e Rafael (peça 10, p. 5);
 - m) relatório de execução física-financeira (peça 10, p. 6);
 - n) relatório de execução de receita e despesa (peça 10, p. 7);
 - o) relação de pagamentos efetuados – indica um pagamento efetuados à entidade LBS – Eventos e Consultoria Ltda., no total de R\$ 53.000,00 (peça 10, p. 8);
 - p) conciliação bancária – formulário em branco (peça 10, p. 9);
 - q) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 27/11/2009 e saída (TED) dia 30/11/2009 (peça 10, p. 11);
 - r) cotação prévia – a entidade informou que houve cotação junto às empresas Sando Vítor de Jesus Queiroz, E.A. Alves Comunicação -ME e LBS (Master Eventos), sendo que a última apresentou menor valor (peça 10, p. 12-18);
 - s) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa LBS – Eventos e Consultoria Ltda. (peça 10, p. 19);
 - t) termo de homologação e adjudicação (peça 10, p. 20);
 - u) notas fiscais de serviços emitidas pela LBS no valor de R\$ 25 mil e R\$ 28 mil (peça 10, p. 21-22);
 - v) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 10, p. 23).
14. O órgão repassador emitiu dois pareceres (peça 10, p. 26-31; 52-62), em que apontou pendência de documentação na prestação de contas, sendo necessárias diligências junto à conveniente.
15. Diante da não apresentação de documentação complementar (peça 10, p. 70), o concedente instaurou tomada de contas especial.

Relatório do Tomador de Contas e da CGU

16. O Tomador de Contas (Relatórios 147/2014 e 161/2014) concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados em cada convênio, em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira dos objetos. A responsabilidade foi atribuída à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil, uma vez signatária das avenças e responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 1, p. 204-212; peça 2, p. 173-178).
17. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 668/2014, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 1, p. 250-255).
18. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 256) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 257), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 270) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

EXAME TÉCNICO

19. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 2, p. 100-126).

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;
- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;
- j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

20. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revise as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 2, p. 126).

21. Por seu turno, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):



Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur no 153/09.

22. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo - MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

23. Em levantamento realizado pela Secex/GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, 33 em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012 – 1ª Câmara, em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

24. Para monitorar esse acórdão, a Secex/GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi de que 35 convênios foram enviados à CGU, restando 8 que, pelo teor da resposta do MTur, entendeu-se que as medidas para a conclusão das respectivas tomadas de contas especiais (TCE) estavam encaminhadas. Com efeito, foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C, que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª Câmara, e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

25. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a autuação de trinta e três processos de TCE relativos a quarenta convênios. No levantamento mencionado anteriormente (item 23 retro), percebe-se que houve um equívoco em citar dois números de convênios como se fosse distintos de outros dois também citados, o que ocasionou duplicidade de dois convênios (foram indicados número Siafi/Siconv quando, na realidade, eram número original ou número replicado no Siafi dos respectivos termos, correspondendo a outros dois números Siafi/Siconv de convênios também indicados - Convênio Siafi 650066, corresponde ao número original 702888/2008; Convênio Siconv 700391, corresponde ao número Siafi 636466 e ao número original 1280/2008). Assim, são 41 convênios firmados entre a Premium e o MTur (restando dar entrada neste Tribunal o processo de TCE relativo ao Convênio Siconv 732036/2010).

26. Dos processos autuados, há cinco processos julgados (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.038/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3, mediante os Acórdãos 4.868/2014, 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, respectivamente, o primeiro da segunda câmara e o demais do plenário do TCU), um com proposta de mérito aguardando pronunciamento do ministro relator (TC 017.014/2014-0), e vinte e sete pendentes de análise (entre eles este processo), sendo quatro de 2014



e vinte e três de 2015. Os Relatores dos processos não julgados são os Ministros Walton Alencar Rodrigues (2014) e Augusto Nardes (2015).

27. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa contratada para a execução dos serviços, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nas demais deliberações, além daquelas contas, foi julgada também a do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente daquela empresa), com as respectivas implicações (débito solidário e multa).

28. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com as empresas contratadas, especialmente a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e a Elo Brasil. Também isso ocorreu no caso ICA, pois, conforme verificou a CGU, essa empresa está instalada em escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para execução de grandes eventos (peça 2, p. 120).

29. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

30. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como o ocorrido nestes convênios, em que os eventos ocorreram em setembro/2009 e a liberação dos recursos no final do mesmo ano.

Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio

31. No âmbito dos convênios em questão, as ocorrências são bastante semelhantes aos outros processos em curso no TCU, não há elementos suficientes que comprovem a realização do evento nos mesmos moldes propostos nem que os recursos tenham sido aplicados integralmente no objeto, pois não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, como os artistas, empresas de locação e de veiculação de mídia.

32. As movimentações bancárias comprovam apenas as saídas dos recursos das contas, não sendo possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos nos planos de trabalho.

33. Diante disso, as documentações apresentadas nas prestações de contas dos convênios não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução dos objetos.

34. Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara).

Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada

35. O Acórdão 96/2008–TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: a) a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; b) se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; c) o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico (itens 9.6.1 a 9.6.3).

36. A referida deliberação é anterior aos convênios em apreço, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esses convênios para destinar recursos a eventos fundamentalmente privados, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

37. Os objetos dos convênios são eventos de interesse predominantemente privado. Não houve manifestação expressa, nas prestações de contas, sobre a utilização das receitas dessas fontes e das despesas correspondentes, apesar de ser obrigação expressa na Cláusula Décima Terceira dos convênios (peça 1, p. 113, 170; peça 2, p. 66, 146). Mesmo se houvesse, não seria suficiente para demonstrar que os recursos obtidos alheios aos conveniados foram aplicados nos objetos dos convênios, como exige aquela deliberação (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008–TCU-Plenário). Entende-se que ao se exigir que os referidos valores devam integrar a prestação de contas, isso ocorra de forma que demonstre por meio de documentos comprobatórios a obtenção da receita e a sua aplicação com reversão dos valores correspondentes para a consecução do objeto conveniado ou recolhimento à conta do Tesouro Nacional, o que não ocorreu.

38. Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.

Fraude na contratação realizada pela convenente

39. Na maioria das análises técnicas feitas pela Secex-GO em outros processos da Premium, houve menção à simulação e fraude nas cotações de preços e na contratação realizada pela convenente, especialmente, quando as contratadas são as empresas Conhecer e a Elo (vinculadas entre si). Isso é em razão de essas empresas estarem envolvidas em conluio, conforme evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium.

40. No caso do Convênio 704854, não foram apresentadas as três cotações (apenas a empresa ICA apresentou cotação). A ausência das três cotações contraria o art. 11 do Decreto 6.170/2007 c/c o art. 45, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008, além da Cláusula Terceira, parágrafo segundo, alínea “c”, do Convênio.

41. Conforme registrou a CGU, a ICA também foi contemplada em outros três convênios com a Premium (peça 10, p. 43) e que essa entidade está instalada em um pequeno escritório, sem evidências externas que indiquem a capacidade operacional para execução de grandes eventos (peça 10, p. 43).

42. Já no Convênio 704843, foram apresentadas três cotações de preços, com a empresa LBS, Sando Vítor de Jesus Queiroz e E.A. Alves Comunicação -ME (peça 10, p. 12-18).

43. Constata-se que, no contrato celebrado entre a Premium e a LBS (peça 10, p. 19), consta como representante legal da empresa o Sr. Júlio Sérgio Ferreira Balieiro, porém essa pessoa não consta

no quadro societário da empresa (fonte: Sistema da Receita Federal). Também o CPF informado do contrato (CPF 787.883.901-87) como sendo do Sr. Júlio é de outra pessoa, Racyne Ferreira Bessa Balieiro. Ambos são sócios da empresa Padoo Produções e Eventos Ltda.-ME, situada em Abadia de Goiás, cujo o contador é o responsável legal pela empresa LBS, Cleone Luiz Gomes.

44. A LBS, cujo nome fantasia é Master Transportes e Serviços, está sediada em Santo Antônio de Goiás, pequeno município goiano de menos de cinco mil habitantes. Essa empresa havia sido fundada em março/2008, pouco tempo antes do contrato, e possui como atividade primária (CNAE) o transporte rodoviário de cargas e de mudanças.

45. Coincidentemente, o pequeno município de Santo Antônio de Goiás também abriga a Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., que, recorrentemente, aparece nos processos de TCE da Premium como empresa que apresentou cotação, mas que sempre é derrotada.

46. Tudo isso reforça o achado da CGU de que não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos bem como a existência de vínculo entre as empresas participantes do processo de licitação (ver parágrafos 28 e 29 desta instrução).

47. Diante disso e a partir do histórico de irregularidades da Premium nos outros processos de TCE em curso no TCU, bem como das constatações da CGU, infere-se que houve a intenção de direcionar a contratação dos serviços para a LBS e o Instituto Caminho das Artes – ICA no intuito de fraudar os certames licitatórios visando beneficiar essas entidades e a própria conveniente e sua presidente, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade. Assim, devem responder a Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, bem como as empresas LBS e ICA e os seus representantes legais, por essa ocorrência.

Responsabilização da entidade conveniente e da empresa contratada

48. A entidade conveniente e sua presidente – Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo – respondem pelo conjunto de irregularidades apuradas nestes autos, a saber: “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, “objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada” e “fraude na contratação realizada pelo conveniente”. Tais ocorrências ensejam citação solidária deles para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos públicos repassados pelos convênios.

49. Quanto às beneficiárias dos pagamentos impugnados e aos seus dirigentes, não se apresenta razoável imputar as duas primeiras irregularidades descritas acima, porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada ao direcionamento nas contratações das empresas LBS e ICA para a execução dos objetos dos convênios. O fato de essas empresas e seus dirigentes não responderem por duas das irregularidades apuradas não se mostra suficiente para isentá-los de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque o direcionamento do qual se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos similares (Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU). Logo, eles também devem ser alcançados pela citação solidária mencionada.

Responsabilização de servidores do MTur

50. No que se refere às irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, foi autuado processo específico (TC 013.668/2016-1) para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, em cumprimento ao Acórdão 586/2016-TCU-Plenário (TC 029.465/2013-3). Logo, estes autos não trataram dessas irregularidades, sem embargo de

juntar naquele processo cópia de elementos a elas correlatos constantes nestes autos, visando subsidiar e embasar as análises que serão realizadas.

CONCLUSÃO

51. As irregularidades detectadas no processo que resultaram nos débitos desta TCE foram: “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, “objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada” e “fraude na contratação realizada pelo convenente”.

52. Com efeito, cabe propor citação solidária dos responsáveis pela integralidade dos recursos federais repassados nos âmbitos dos convênios. A entidade Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, respondem pela não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios e pela aplicação dos recursos públicos dos convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado. A convenente e sua presidente, juntamente com as empresas contratadas e seus dirigentes à época, por terem participado do direcionamento nas contratações dessas empresas pela convenente.

53. As irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, serão apuradas em processo específico (TC 013.668/2016-1) autuado para esse fim.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I - promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 450.000,00, atualizada monetariamente a partir de 10/12/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 1001/2009 (SICONV 704854), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “Festival 100% Fagama”:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrência:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra onexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08) e Sr. Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrência: fraude na cotação de preços que resultou no direcionamento da contratação da empresa Instituto Caminho das Artes para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

- II) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 50.000,00, atualizada monetariamente a partir de 27/11/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 992/2009 (SICONV 704843), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “Festa de Setembro”:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrência:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. (CNPJ 09.431.348/0001-08) e o Sr. Cleone Luiz Gomes (CPF 387.346.131-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrência: fraude na cotação de preços que resultou no direcionamento da contratação da empresa LBS para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

- III) anexar cópia desta instrução e do relatório de fiscalização da CGU (peça 2, p. 100-126) aos ofícios de citação a fim de subsidiar o exercício da defesa e do contraditório.



SECEX-GO, em 2 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Braga Machado

AUFC – Mat. 3873-3



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO						
Convênio	Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (somente pessoa física)
704854	Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 11/9/2009 (data da assinatura do termo)	Não apresentar documentação suficiente como prestação de contas para comprovar a correta aplicação dos recursos, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva do evento e demonstrasse o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto.	A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois a presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.
704843			A partir de 10/9/2009 (data da assinatura do termo)			
704854	Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 11/9/2009 (data da assinatura do termo)	Aplicar os recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, quando não deveria ter pleiteado ao Ministério a realização de evento dessa natureza	A utilização dos referidos recursos em evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito possibilitou a entidade privada ser beneficiária de subvenção social.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente não ter utilizado os recursos públicos para evento privado.
704843			A partir de 10/9/2009 (data da assinatura do termo)			



Convênio	Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (somente pessoa física)
704854	Fraude na contratação realizada pela conveniente	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 11/9/2009 (data da assinatura do termo)	Direcionar a contratação da empresa Instituto Caminho das Artes - ICA para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.	A contratação direcionada da empresa ICA propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.
		Instituto Caminho das Artes - ICA (CNPJ 03.572.065/0001-08); Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20)	A partir de 11/9/2009 (data da assinatura do termo)	Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.	A contratação direcionada da empresa ICA propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter participado de procedimento regular para a sua contratação.



Convênio	Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (somente pessoa física)
704843	Fraude na contratação realizada pela convenente	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 10/9/2009 (data da assinatura do termo)	Direcionar a contratação da empresa LBS para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.	A contratação direcionada da empresa LBS propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fê da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade convenente ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.
		LBS Transportes e Eventos Ltda – ME (CNPJ 09.431.348/0001-08); Cleone Luiz Gomes (CPF 387.346.131-53)	A partir de 10/9/2009 (data da assinatura do termo)	Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.	A contratação direcionada da empresa LBS propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fê do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter participado de procedimento regular para a sua contratação.